HABEAS CORPUS Nº 503.319 - SP (2019/0100235-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RENATO ISNARD KHAIR - SP127872
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADOLFO CIRO DIAZ CESPEDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADOLFO CIRO DIAS CESPEDES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os autos dão conta de que o paciente foi condenado, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação no Tribunal de origem, que lhe negou provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 30):

> *Apelação. Furto. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Princípio da insignificância. Descabimento. Réu reincidente. Res com valor apreciável. Tentativa não caracterizada. Pena e regime bem fixados e que não comportam alteração. Recurso defensivo não provido, com expedição de mandado de prisão.*

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega que é de rigor a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como a substituição da pena por medida restritiva de direitos.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação do regime aberto e a substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de primeiro grau, acompanhadas de cópia da sentença, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator